



SENADO FEDERAL

Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 9º ao art. 163 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

§ 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo no parágrafo sétimo deste artigo, os créditos presumidos de CBS de que trata o caput poderão ser compensados, nos termos do art.74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o acréscimo do §9º ao art. 163 do PLP 68/2024 para contemplar uma questão ainda pendente na legislação. Originalmente, a proposta do Governo Federal previa apenas a possibilidade de compensação dentro do mesmo tributo, ou seja, créditos de IBS com débitos de IBS e créditos de CBS com débitos de CBS. A Câmara dos Deputados, avançando no debate, promoveu uma importante mudança ao permitir, além dessa compensação, a restituição de valores, alinhando-se à regra geral da Reforma Tributária de não cumulatividade.

No entanto, no que tange à CBS, defendemos que é fundamental adotar a prática de "compensação cruzada", já aplicada aos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Essa prática permite que créditos de CBS sejam utilizados para quitar débitos de outros tributos federais, como IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária, entre outros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096633221>

Esse mecanismo é especialmente relevante para os contribuintes da Região Norte, que, em muitos casos, não terão débitos suficientes de IBS e CBS para compensar os créditos acumulados. A adoção da compensação cruzada garante maior segurança jurídica, contábil e financeira, além de otimizar o fluxo de caixa das empresas. Ressalta-se que essa medida não compromete a arrecadação, já que, na ausência da compensação, o valor acumulado deveria ser restituído em espécie ao contribuinte. Ademais, essa flexibilização contribui para reduzir o chamado "custo amazônico", estimulando a produção regional, promovendo a capacitação da mão de obra local e fomentando o desenvolvimento de bens e serviços alinhados às vocações econômicas da região.

Vale lembrar que este Congresso Nacional já demonstrou sensibilidade ao tema, ao devolver a MP 1227, que buscava restringir a compensação entre diferentes tributos administrados pela União. Essa decisão reafirma a relevância da compensação cruzada como um instrumento essencial para a simplificação tributária e o fortalecimento da economia nacional.

Dessa forma, solicita-se o acolhimento dessa proposta, que promove maior equilíbrio e eficiência no sistema tributário.

Sala da comissão, 21 de novembro de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1096633221>